



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00298/2021

Data de autuação
24/06/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO DELEGADO CAVALCANTE

Ementa:

CRIA O DIA ESTADUAL DOS CAÇADORES, ATIRADORES DESPORTIVOS E COLECIONADORES - CAC'S NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, A SER COMEMORADO NO DIA 13 DE FEVEREIRO.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	CRIA O DIA ESTADUAL DOS CAÇADORES, ATIRADORES DESPORTIVOS E COLECIONADORES NO CEARA		
Autor:	99876 - JOSE MARTINS DE AZEVEDO NETO		
Usuário assinator:	99052 - DEPUTADO DELEGADO CAVALCANTE		
Data da criação:	23/06/2021 15:13:04	Data da assinatura:	23/06/2021 15:15:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO CAVALCANTE

AUTOR: DEPUTADO DELEGADO CAVALCANTE

PROJETO DE LEI
23/06/2021

CRIA O DIA ESTADUAL DOS CAÇADORES,
ATIRADORES DESPORTIVOS E COLECIONADORES
(CAC'S) NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, A SER
COMEMORADO NO DIA 13 DE FEVEREIRO

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Dia Estadual dos Caçadores, Atiradores Desportivos e Colecionadores (CAC's), a ser celebrado anualmente no dia 13 de fevereiro.

Art. 2º O Dia Estadual dos Caçadores, Atiradores Desportivos e Colecionadores (CAC's) passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DELEGADO CAVALCANTE

DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

Propomos esta data comemorativa e de reflexão em sinal de respeito, valorização e reconhecimento a esta categoria de servidores que é tão importante para o Estado.

A data é alusiva a criação da Federação Cearense de Tiro Esportivo, inicialmente denominada Federação Cearense de Tiro ao Alvo, fundada em 13 de fevereiro de 1965.

A proposta visa promover o debate sobre o segmento citado, com a realização de seminários, palestras e outros eventos do gênero, contando com a participação da sociedade civil organizada.

É importante esclarecer que, para fazer parte desse grupo, se faz necessário seguir um grande número de pré-requisitos, cujo teor vai da comprovação pessoal de quesitos legais até a promoção do conhecimento técnico sobre o assunto.

Esta propositura foi sugerida pelos participantes da categoria e, dessa forma,, pedimos o apoio dos Nobres Parlamentares.



DEPUTADO DELEGADO CAVALCANTE

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	01/07/2021 10:05:00	Data da assinatura:	01/07/2021 12:23:04



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
01/07/2021

LIDO NA 14ª (DÉCIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01 DE JULHO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, consistindo de uma letra inicial 'A' estilizada seguida de uma sequência de traços fluidos.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	07/07/2021 13:05:36	Data da assinatura:	07/07/2021 13:05:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
07/07/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Franaypaula Carvalho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0298/2021- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	08/07/2021 09:32:11	Data da assinatura:	08/07/2021 09:32:20



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
08/07/2021

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER JURÍDICO RELATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 0298/2021		
Autor:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Usuário assinator:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	10/08/2021 09:12:20	Data da assinatura:	10/08/2021 09:12:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
10/08/2021

PROJETO DE LEI Nº 0298/2021

AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO CAVALCANTE

EMENTA: “CRIA O DIA ESTADUAL DOS CAÇADORES, ATIRADORES DESPORTIVOS E COLECIONADORES-CAC’S NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, A SER COMEMORADO NO DIA 13 DE FEVEREIRO”.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa Legislativa, com esteio no Ato Normativo nº 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 0298/2021**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **DELEGADO CAVALCANTE**, que: **“CRIA O DIA ESTADUAL DOS CAÇADORES, ATIRADORES DESPORTIVOS E COLECIONADORES-CAC’S NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, A SER COMEMORADO NO DIA 13 DE FEVEREIRO”.**

PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º Fica criado o Dia Estadual dos Caçadores, Atiradores Desportivos e Colecionadores (CAC’s), a ser celebrado anualmente no dia 13 de fevereiro.

Art. 2.º O Dia Estadual dos Caçadores, Atiradores Desportivos e Colecionadores (CAC’s) passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Justifica o ilustre Parlamentar que:

“Propomos esta data comemorativa e de reflexão em sinal de respeito, valorização e reconhecimento a esta categoria de servidores que é tão importante para o Estado.

A data é alusiva à criação da Federação Cearense de Tiro Esportivo, inicialmente denominada Federação Cearense de Tiro ao Alvo, fundada em 13 de fevereiro de 1965.

A proposta visa promover o debate sobre o segmento citado, com a realização de seminários, palestras e outros eventos do gênero, contando com a participação da sociedade civil organizada.

É importante esclarecer que, para fazer parte desse grupo, se faz necessário seguir um grande número de pré-requisitos, cujo teor vai da comprovação pessoal de quesitos legais até a promoção do conhecimento técnico sobre o assunto.

Esta propositura foi sugerida pelos participantes da categoria e, dessa forma, pedimos o apoio dos Nobres Parlamentares.”

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa

do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os

Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e

leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam

vedadas por esta Constituição.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *ex vi legis*:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno,

exerce em seu território as competências que, explícita ou

implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal,

observados os seguintes princípios:

(...)

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre respeitando os limites da Constituição Federal.

COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Entendemos que a matéria a que se refere o projeto de lei *sub examine* é abrangida pelas Constituições Federal e Estadual, como bem reza em sua ementa que determina a “**cria o dia estadual dos caçadores,**

atiradores desportivos e colecionadores-CAC’S no âmbito do Estado do Ceará, a ser comemorado no dia 13 de fevereiro.”

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Segundo José Afonso da Silva, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Finalizadas essas considerações sobre federação e competências legislativas, lembramos, com o devido respeito, que pretendemos mostrar ser a **Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual.**

Ocupando a Constituição a hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo. Mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Salienta-se que a competência supracitada é **remanescente ou residual**, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, e § 2º, alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do mesmo artigo, com redação dada pela EC nº 61/2009).

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere à Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais

Registra-se que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que nas palavras José Afonso da Silva, conforme acima mencionado, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589).

Ressalva-se que o princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades federativas é o alcance do interesse público, ou seja, sendo ele nacional cabe à União, sendo regional aos Estados e local aos Municípios.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

PROJETO EM ANÁLISE

Observa-se o projeto em estudo, “**cria o dia estadual dos caçadores, atiradores desportivos e colecionadores-CAC’S no âmbito do Estado do Ceará, a ser comemorado no dia 13 de fevereiro.**”

O projeto em questão, não fere a competência do Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas, conforme Carta Magna Estadual, no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas. Tampouco se trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, conforme previsto no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*.

Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos

previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do

Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;

Observamos, pois que a Constituição Estadual não reserva ao Governador a iniciativa da competência sobre a matéria em questão, nem se pode entendê-la como parte da organização administrativa.

Pode-se observar, claramente, que a proposição em análise não impôs nenhum tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, posto que este tem caráter geral no Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consoante art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição Estadual. Tampouco desrespeitou o princípio da Unidade Federativa.

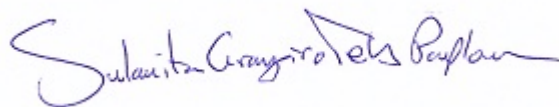
Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei se encontra em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para a iniciativa legislativa do nobre Parlamentar sobre a matéria em questão.

CONCLUSÃO

Destarte, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois se encontra em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0298/2021- ENCAMINHADO AO PROCURADOR-GERAL.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	12/08/2021 10:15:27	Data da assinatura:	12/08/2021 10:15:36



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
12/08/2021

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR-GERAL.

Assinatura manuscrita em tinta preta, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 298/21 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJ		
Autor:	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
Usuário assinator:	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
Data da criação:	12/08/2021 15:50:49	Data da assinatura:	12/08/2021 15:50:55



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
12/08/2021

Acolho o parecer da Consultoria Jurídica.

À CCJ.

Assinatura manuscrita em tinta preta, legível como 'Helio das Chagas Leitao Neto'.

HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR EM PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	18/08/2021 16:04:31	Data da assinatura:	18/08/2021 16:04:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
18/08/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado SALMITO

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with the first part being 'Romeu' and the second part being 'Aldigueri'.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - CCJR.		
Autor:	99854 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99854 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	23/08/2021 15:47:28	Data da assinatura:	23/08/2021 15:48:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SALMITO

PARECER
23/08/2021

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 298/2021

**CRIA O DIA ESTADUAL DOS CAÇADORES,
ATIRADORES DESPORTIVOS E COLECIONADORES –
CAC’S NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, A SER
COMEMORADO NO DIA 13 DE FEVEREIRO.**

Autor: Dep. Delegado Cavalcante.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 298/2021, de autoria do nobre Deputado Delegado Cavalcante, que “Cria o Dia Estadual dos Caçadores, Atiradores Desportivos e Colecionadores – CAC’s no âmbito do Estado do Ceará, a ser comemorado no dia 13 de fevereiro”.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cumpre-nos salientar que neste momento do processo legislativo a análise é estritamente de legalidade, constitucionalidade e admissibilidade da matéria, não sendo oportuna a análise de mérito.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, não se verifica nenhum óbice a regular tramitação do Projeto de Lei, uma vez que existem previsões constitucionais que admitem a tramitação da matéria por esta via. É importante observar a competência de iniciativa de leis prevista no Art. 60, inciso I, da Constituição Estadual do Ceará, nestes termos:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de Lei:

I – aos Deputados Estaduais;

(...)”

É importante é salientar que a competência supracitada é remanescente ou residual, ou seja, cabe aos Deputados Estaduais a iniciativa de leis em assuntos não atribuídos aos legitimados no Art. 60, incisos II, III, IV, V, VI, §2º e suas alíneas.

Nesse aspecto, o projeto em questão não fere a competência do Governador do Estado do Ceará, no que se refere à iniciativa legislativa sobre as matérias elencadas no Art. 60, §2º e suas alíneas da Constituição Estadual. Além disso, não trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, elencadas no artigo 88, incisos III e IV, da Carta Magna Estadual:

“Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;”

Podemos observar, portanto, que a Constituição Estadual não reserva ao Chefe do Executivo a competência de iniciar o processo legislativo da matéria em análise, bem como não podemos considerar a instituição de uma data comemorativa parte da organização e funcionamento do Poder Executivo ou da administração estadual.

No que se refere a projeto de lei, assim prevê o Art. 58, inciso III, da Constituição Estadual:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

No mesmo sentido dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução 389, de 11 de dezembro de 1996), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Assim, destacamos que o Projeto de Lei em análise encontra-se em harmonia com os ditames constitucionais e com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, não havendo nenhum impedimento para sua regular tramitação.

III – VOTO

Diante das considerações expostas, no que nos compete analisar, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 298/2021.

É o nosso parecer.



DEPUTADO SALMITO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	25/08/2021 11:05:38	Data da assinatura:	25/08/2021 11:05:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
25/08/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

16ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 24/08/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	26/08/2021 09:41:45	Data da assinatura:	26/08/2021 10:36:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
26/08/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 23ª (VÍGESIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE AGOSTO DE 2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 49ª (QUADRAGESIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE AGOSTO DE 2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 50ª (QUINQUAGESIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE AGOSTO DE 2021.

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de uma primeira parte fluida e uma segunda parte com uma letra 'N' estilizada.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E OITENTA E CINCO

**CRIA O DIA ESTADUAL DOS CAÇADORES,
ATIRADORES DESPORTIVOS E
COLECIONADORES – CACs, NO ÂMBITO DO
ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

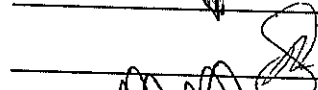
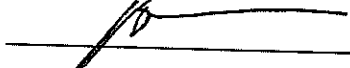
DECRETA:

Art. 1.º Fica criado o Dia Estadual dos Caçadores, Atiradores Desportivos e Colecionadores – CACs, a ser celebrado anualmente no dia 13 de fevereiro.

Art. 2.º O Dia Estadual dos Caçadores, Atiradores Desportivos e Colecionadores – CACs passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 25 de agosto de 2021.

	DEP. EVANDRO LEITÃO
	PRESIDENTE
	DEP. FERNANDO SANTANA
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. FERNANDA PESSOA
	2.ª VICE-PRESIDENTE (em exercício)
	DEP. ANTÔNIO GRANJA
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. AUDIC MOTA
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. ÉRIKA AMORIM
	3.ª SECRETÁRIA
	DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
	4.º SECRETÁRIO

LEI Nº17.662, 08 de setembro de 2021.
(Autoria: Evandro Leitão)

INSTITUI O DIA DO ATUÁRIO, A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 3 DE ABRIL, NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o Dia do Atuário, a ser comemorado anualmente, no dia 3 do mês de abril.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de setembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.663, 08 de setembro de 2021.
(Autoria: Salmato)

INSTITUI O DIA DO DESIGNER DE MODA NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Dia do Designer de Moda, a ser comemorado, anualmente, no dia 5 do mês de setembro, passando a integrar o Calendário Oficial do Estado.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de setembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.664, 08 de setembro de 2021.
(Autoria: Moisés Braz)

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, OS FESTEJOS DE NOSSA SENHORA DO CARMO, PADROEIRA DA SERRA DOS BASTIÕES, NO MUNICÍPIO DE IRACEMA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluída, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, a Festa de Nossa Senhora do Carmo, Padroeira do Distrito de Serra dos Bastiões, no Município de Iracema, que acontece anualmente entre os dias 7 a 16 de julho.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de setembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.665, 08 de setembro de 2021.
(Autoria: Delegado Cavalcante)

CRIA O DIA ESTADUAL DOS CAÇADORES, ATIRADORES DESPORTIVOS E COLECIONADORES – CACS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica criado o Dia Estadual dos Caçadores, Atiradores Desportivos e Colecionadores – CACS, a ser celebrado anualmente no dia 13 de fevereiro.

Art. 2.º O Dia Estadual dos Caçadores, Atiradores Desportivos e Colecionadores – CACS passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de setembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº34.223, de 10 de setembro de 2021.

DISPÕE SOBRE A CORREÇÃO DOS ANEXO I, PARA O DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº34.101, DE 09 DE JUNHO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 88, da Constituição Estadual, combinado com os incisos I, II e III do § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com o art. 1º, § 4º, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, com o art. 37, da Lei Estadual nº 17.278, de 11 de setembro de 2020 e com o art. 7º, da Lei Estadual nº 17.364, de 23 de dezembro de 2020. CONSIDERANDO a necessidade de ajustar o orçamento do Decreto Estadual nº 34.101, de 09 de junho de 2021 (DOE 09 de junho de 2021), tendo em vista a alteração na fonte de abertura dos créditos suplementares do referido documento. DECRETA:

Art. 1º – O Anexo I, do Decreto Estadual 34.101, de 09 de junho de 2021 (DOE 09 de junho de 2021), que trata das suplementações do referido documento, passa a vigorar na forma do Anexo (a) deste decreto.

Art. 2º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 10 de setembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR

Flávio Ataliba Flexa Daltro Barreto

SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

ANEXO (A) A QUE SE REFERE O ART. 1º DO DECRETO Nº34.223, DE 10 DE SETEMBRO DE 2021

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 2º DO DECRETO Nº 34.101 09 DE JUNHO DE 2021

CRÉDITO SUPLEMENTAR - DIRETAS

Secretaria:	01000000 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA				
Órgão:	01000000 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA				
Unid. Orçamentária:	01100001 ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DA ASSEMBLÉIA				
Função.Subfunção.Programa:	01.031.259 PROMOÇÃO DA INTERAÇÃO LEGISLATIVA E SOCIEDADE				
Ação:	20732 Desenvolvimento de Ações de Saúde e Assistência Social - AL.				
Região:	15 ESTADO DO CEARÁ	Despesa	Fonte	Tipo	Valor
		OUTRAS DESPESAS CORRENTES	100.00	0	1.500.000,00
			Total da Unidade Orçamentária:		1.500.000,00
Unid. Orçamentária:	01100002 SECRETARIA DA ASSEMBLÉIA				
Função.Subfunção.Programa:	01.122.222 GESTÃO E DESENVOLVIMENTO ESTRATÉGICO DE PESSOAS				
Ação:	11508 Realização de Concurso Público - Assembleia Legislativa.				
Região:	15 ESTADO DO CEARÁ	Despesa	Fonte	Tipo	Valor
		OUTRAS DESPESAS CORRENTES	100.00	0	295.000,00
Função.Subfunção.Programa:	01.126.211 GESTÃO ADMINISTRATIVA DO CEARÁ				
Ação:	20855 Manutenção da Área de Tecnologia da Informação e Comunicação - AL.				
Região:	15 ESTADO DO CEARÁ	Despesa	Fonte	Tipo	Valor
		OUTRAS DESPESAS CORRENTES	100.00	0	1.000.000,00
			Total da Unidade Orçamentária:		1.295.000,00
			Total do Órgão:		2.795.000,00